



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2024

Altera os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 11, 12 e da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e dá outras providências.

**Autoras:** Deputadas SORAYA SANTOS,  
LUIZA CANZIANI e CORONEL  
FERNANDA

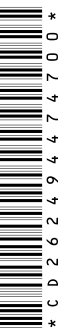
**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 4.469, de 2024, alterar dispositivos da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), com o objetivo de promover atualização procedimental nas ações de alimentos, especialmente no que se refere à representação das partes por advogado ou defensor público, à realização de audiências e às formas de intimação processual.

A proposição altera os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 11, 12 e 24 da Lei nº 5.478, de 1968, estabelecendo, entre outros pontos, que o credor deverá atuar por intermédio de advogado ou defensor público; que o pedido deverá ser formulado por escrito; que as partes deverão estar acompanhadas de seus representantes legais nas audiências; e que as intimações serão realizadas por intermédio dos advogados ou defensores públicos constituídos.

O projeto também promove alteração no art. 24 da Lei de Alimentos, para permitir que a parte responsável pelo sustento da família, ao deixar a residência comum, possa provocar o Poder Judiciário para a fixação dos alimentos devidos.





Na justificação, os autores sustentam que as alterações buscam adequar à Lei de Alimentos à sistemática processual contemporânea, conferindo maior segurança jurídica, observância ao contraditório e racionalidade procedimental às demandas alimentares.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e seu regime de tramitação é ordinário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise busca promover atualização procedimental da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), adequando determinados dispositivos à sistemática processual contemporânea, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

A iniciativa possui mérito ao buscar conferir maior segurança jurídica aos atos processuais, fortalecer o contraditório e assegurar maior racionalidade procedimental às ações de alimentos, que possuem natureza especial e relevância social incontestável, especialmente em razão de sua estreita relação com a proteção da dignidade da pessoa humana, da infância, da adolescência e da entidade familiar.







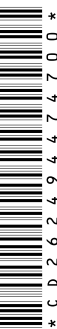
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

imediate do alimentando, especialmente em situações de vulnerabilidade social.

Assim, o substitutivo ora apresentado harmoniza-se com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, ao preservar a possibilidade de assistência jurídica por advogado ou defensor público, sem, contudo, impor barreiras desproporcionais ao acesso à tutela alimentar em situações excepcionais de urgência e hipossuficiência.

Tal preocupação revela-se especialmente relevante diante da realidade do sistema de Justiça brasileiro. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tramitam atualmente milhões de processos relacionados ao direito de família no Poder Judiciário, sendo as ações de alimentos uma das demandas mais recorrentes nas varas de família em todo o país. Trata-se de litígios que envolvem diretamente a subsistência de crianças, adolescentes, mulheres chefes de família, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, embora a Constituição Federal assegure assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a estrutura da Defensoria Pública ainda não alcança de forma uniforme todos os municípios brasileiros.

Dados da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que milhares de municípios brasileiros ainda não contam com unidades da Defensoria Pública instaladas. A desigualdade regional é particularmente grave na Região Norte como é o caso do estado de Rondônia, que represento nesta casa. As regiões da Amazônia Legal apresentam extensas áreas territoriais, baixa densidade populacional e enormes dificuldades logísticas, o que compromete o acesso efetivo da população aos serviços públicos de Justiça. Em diversos municípios do Norte brasileiro, especialmente em áreas rurais, ribeirinhas e indígenas, a presença da Defensoria Pública e até mesmo da estrutura do Poder Judiciário ainda é insuficiente para atender plenamente a população. Relatórios do CNJ e do Ministério da Justiça apontam que a cobertura da Defensoria Pública permanece abaixo do necessário em várias comarcas brasileiras, sendo mais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

crítica justamente nas regiões Norte e Nordeste. Há localidades em que cidadãos precisam percorrer centenas de quilômetros para obter atendimento jurídico gratuito, realidade que evidencia que o acesso à Justiça ainda não alcança todos os brasileiros de maneira igualitária.

Nesse cenário, a imposição obrigatória de representação por advogado ou defensor público para o ajuizamento da ação de alimentos poderia representar obstáculo concreto ao exercício de um direito fundamental, sobretudo em situações de urgência alimentar, em descompasso com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 591/2024.

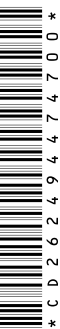
Merece, também, reparo a redação conferida ao art. 24 da proposição, especialmente ao prever que a parte poderá deixar a residência comum “por motivo que não necessitará declarar”. A expressão apresenta excessiva amplitude interpretativa e pode gerar insegurança jurídica em demandas que envolvam violência doméstica, abandono material, guarda de filhos ou demais conflitos familiares sensíveis

Além disso, parte significativa das alterações propostas já se encontra contemplada, direta ou indiretamente, pela disciplina processual estabelecida no Código de Processo Civil, circunstância que recomenda cautela para evitar sobreposição normativa desnecessária ou eventual comprometimento da sistemática especial da Lei de Alimentos.

Sob a ótica da técnica legislativa, igualmente se verificam inconsistências formais que demandam ajustes, especialmente porque a ementa e o art. 1º da proposição não fazem referência expressa à alteração promovida no art. 24 da Lei nº 5.478, de 1968.

Dessa forma, entende-se que a matéria merece aprovação, desde que promovidos ajustes destinados a preservar os princípios da celeridade, simplicidade procedimental e amplo acesso à Justiça que historicamente orientam as ações de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, apresenta-se Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, compatibilizar seus dispositivos com os princípios constitucionais da proteção integral e do acesso à Justiça e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

evitar retrocessos no exercício do direito alimentar, preservando o direito das partes à assistência por advogado ou defensor público, sem transformar essa assistência em requisito que inviabilize o acesso imediato à tutela alimentar.

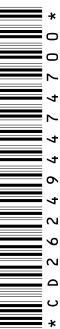
Ante o exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.469, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em junho de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
**PP/RO**

Apresentação: 18/06/2026 16:35:45.137 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4469/2024

**PRL n.3**



\* C D 2 6 2 4 9 4 4 7 4 7 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

“Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família que deixar a residência comum poderá, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou defensor público, comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e requerer a citação do credor para comparecimento à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos devidos.” (NR)

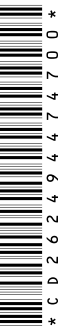
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em junho de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 18/06/2026 16:35:45.137 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4469/2024

**PRL n.3**



\* C D 2 6 2 4 9 4 4 7 4 7 0 0 \*